

Lajão, Vale da Amieira, Azinheiras, Espichéis, Aldrabeiras de Cima, Aldrabeiras da Casa, João Diogo, Tapadão da Cabeça, Couto de Amaro da Silva, Calçada, Currais do Cura, Quinta, Courelas, Quinta do Bispo, Razas de Mourela e Carvalhal», sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 24 de Dezembro de 1903, que lhe são applicáveis.

2.ª

O proprietário fica obrigado, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a estabelecer uma faixa de arvoredo de 15 metros de largo em toda a orla exterior das propriedades, onde os terrenos-a uso de cultura arvense ou de pousio constituam extremas, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo elle a precisa densidade.

3.ª

O mesmo proprietário fica obrigado, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 37.º das instruções de 11 de Julho de 1905, a assumir o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares nomeados pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares, que, além de afixados nos lugares públicos, serão inseridos nos jornais das localidades.

5.ª

O proprietário fica igualmente obrigado, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a colocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visíveis dum ponto a outro, nos limites que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

Tendo os proprietários abaixo designados requerido, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que, por parte das estações competentes, foi reconhecida a conveniência da sua sujeição àquele regime, e que os seus proprietários se obrigam a arborizar, no prazo máximo de quinze anos, por meio de sementeiras de penisco ou de bolota, os 683^h,40 de charneca e mato e de pastagens e pousio, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo elle a precisa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem, nos termos do § 3.º do artigo 253.º do referido decreto de 24 de Dezembro de 1903, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades: Peral Grande, Peral Pequeno e Monte Novo, formando um grupo ou agregado, da superficie total de 1:117^h,72, pertencente a Guilherme Francisco Perdigão Reynolds e Henrique Manuel Perdigão Reynolds, menores, de quem é tutor seu pai, Roberto Luis Reynolds, e sitas no distrito de Évora, concelho de Portel, freguesia de S. Julião de Monte Trigo. Este agregado é constituído por 80^h,08 de montado de azinho e sôbro, 353^h,92 de montado de azinho, 42^h,08 de chaparral de azinho e sôbro, 20^h,28 de azinheiras e chaparras, 0^h,64 de eucaliptos, 0^h,12 de olival, 683^h,40 de charneca, mato, de pastagens e de pousios, 3 hectares de areal e 6^h,20 ocupados por edificações e rio, tudo como consta do respectivo processo e planta autêntica, concedendo-lhes esta submissão ao regime nas condições que fazem parte integrante deste decreto e baixam assinadas pelo Ministro do Fomento.

Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Condições para a submissão ao regime de simples policia florestal das propriedades denominadas Peral Grande, Peral Pequeno e Monte Novo, sitas na freguesia de S. Julião do Monte Trigo, concelho de Portel, distrito de Évora, e pertencentes a Guilherme Francisco Perdigão Reynolds e Henrique Manuel Perdigão Reynolds, menores, de quem é tutor seu pai, Roberto Luis Reynolds, que se refere o decreto desta data:

1.ª

Ficam as propriedades denominadas Peral Grande, Peral Pequeno e Monte Novo, sujeitas ao regime de simples policia florestal, e por isso às disposições exaradas nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e de 24 de Dezembro de 1903, que lhes são applicáveis.

2.ª

Os proprietários ficam obrigados, em harmonia com o § 1.º do artigo 253.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903, a arborizar, no prazo máximo de quinze anos, por meio de sementeiras de penisco ou de bolota, os 683^h,40 de charneca, mato, de pastagens e pousio e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente e o que fôr criado, promovendo a todo elle a precisa densidade.

3.ª

Os mesmos proprietários ficam obrigados, nos termos do artigo 252.º do decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1903 e artigo 37.º das instruções de 11 de Julho de 1905, a assumir o encargo de manter dois guardas florestais auxiliares nomeados pela Direcção Geral da Agricultura.

4.ª

Para os efeitos da execução da policia nestas propriedades, este decreto só surtirá efeito decorrido o prazo de trinta dias, depois da publicação dos respectivos editais regulamentares que, além de afixados nos lugares públicos, serão inseridos nos jornais da localidade.

5.ª

Os proprietários ficam igualmente obrigados, para poder estabelecer a defesa da caça e pesca, a colocar letreiros indicativos da respectiva prohibição, visíveis dum ponto a outro, nos limites, que deverão ser devidamente demarcados e tornar-se evidentes.

6.ª

A execução das presentes condições e mais preceitos applicáveis às propriedades sujeitas ao regime de simples policia florestal, em virtude do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e seu regulamento, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903, será fiscalizada pelo pessoal dos serviços florestais.

Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo mencionadas

Em despachos de 21 do corrente:

Maria do Sacramento Lopes da Fonseca, ajudante da estação telegráfica central do Porto—mandada passar à situação de inactividade, com o vencimento annual de 107\$050 réis que lhe compete, nos termos dos artigos 305.º e 306.º do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911.

Eduardo Júlio Frazão, primeiro aspirante, com exercício na estação de Santarém—transferido, por conveniência de serviço, para o lugar de coadjuvante do chefe dos serviços daquele distrito.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 21 de Março de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Maria Goulart de Melo Afonso requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido António de Melo Afonso, que era apontador de 2.ª classe na Direcção das Obras Públicas do distrito da Horta. (Processo n.º 2:145).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte d'elle, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 21 de Março de 1912.—Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

1.ª Secção

Mariana Sancho e suas filhas Mariana e Francisca, requerem o vencimento deixado na Fazenda por seu marido e pai, o general de brigada reformado Francisco Gonçalves da Silva, falecido em 2 do Março corrente.

Esta pretensão será definitivamente resolvida, se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos, contados da publicação do presente anúncio.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Por ordem do Governo da República Portuguesa, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que está aberto concurso documental no Ministério das Colónias, durante o prazo de noventa dias, para, nos termos da alinea c) do artigo 11.º do decreto de 11 de Novembro

de 1911, serem preenchidas duas vagas do condutor de 1.ª classe das Obras Públicas das Colónias.

O prazo para a entrega dos documentos é contado da data da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*.

Direcção Geral das Colónias, em 21 de Março de 1912.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

4.ª Repartição

Sendo indispensável o urgente liquidar a questão do caminho do ferro de Ambaca: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nomear uma comissão composta dos Srs. Senadores António Joaquim de Sousa Júnior, Anselmo Augusto da Costa Xavier, Manuel Sousa da Câmara e João José de Freitas e dos Srs. Deputados António Maria da Silva, Alfredo Rodrigues Gaspar, Ezequiel de Campos e Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá, do Procurador Geral da República José Francisco de Azevedo e Silva, do Secretário Geral do Ministério das Finanças, Manuel Maria da Silva Bruschy e do primeiro official da Direcção Geral das Colónias, José de Almada, a fim de estudarem a referida questão e apresentarem, ouvindo a Companhia dos Caninhos de Ferro Através de África, a solução viável e exoquível mais proveitosa para os interesses do Estado.

Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido Maria da Conceição Rodrigues Mendes, a entrega do espólio e vencimentos em dívida a seu marido, João Mendes, que foi alferes do quadro auxiliar de artilharia, e falecido em Macau em 29 de Fevereiro do corrente ano; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito aos ditos espólio e vencimentos, requeira por esta Direcção Geral, dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Fazenda das Colónias, em 21 de Março de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

Anuncia-se, nos termos do decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido Amândio da Silva Gavião, a entrega do espólio e vencimentos em dívida de seu irmão José da Silva Gavião, que foi segundo sargento n.º 2/891 da 3.ª companhia do depósito e recrutamento, e falecido em Quilimane em 6 de Dezembro de 1911; a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito ao espólio e vencimentos, requeira por esta Direcção Geral, dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 21 de Março de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 285 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Cartolim. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 285, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Cartolim.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Cartolim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado regulamento, artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3